



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724255/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.839 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MARIA LUCIA OLIVEIRA SCHULZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-66.760** da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 105 e segs.).

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 41/45), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007 (ano 2006)(fls. 37/40).

A notificação tratou das seguintes infrações:

- Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 15.871,93 (fl. 42):

Conforme previsto no Art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, todas as deduções na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, é com base na legislação que a Receita Federal tem exigido a comprovação do efetivo pagamento de tais deduções. Considerando-se que os rendimentos do(a) declarante são creditados em conta bancária, infere-se que os pagamentos de qualquer natureza passam, obrigatoriamente, por lançamentos a débito da conta bancária. A Receita Federal não exige que os pagamentos sejam feitos somente em cheques ou transferências bancárias, e sim que se comprove o pagamento. Com esses fundamentos legais, ficam glosados, por falta de comprovação ou por não ter sido comprovado o efetivo pagamento, os seguintes valores das despesas médicas e/ou odontológicas: Giovana Azevedo Rocha Salles (fonoaudióloga) = R\$ 2.700,00; Rosana M. S. Vieira (psicóloga) = R\$ 3.080,00; Fernanda Andrade Cobra (dentista) = R\$ 6.750,00; José Francisco Sampaio (cirurgião plástico) = R\$ 4.090,00. Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre = Retifica-se de R\$ 3.900,00 para R\$ 3.515,56.

- Omissão de rendimentos – R\$ 7.085,13 (fl. 43).

Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.236,65, mais acréscimos.

A ciência ocorreu em 24/09/10 (fl. 34), e a impugnação foi apresentada em 25/10/10 (fls. 2/10), acompanhada dos documentos às fls. 11/33.

A Contribuinte observa, inicialmente, a existência de erro material pois, por meio da DIRPF e da intimação, constata que não existiu pagamento para Rosana MS Vieira e sim para Luciana A. Cobra, assim como também não existiu pagamento para Jose Francisco Sampaio e sim para Giovana A. Rocha Salles.

Na sequência, afirma que a notificação não é procedente pelas alegações a seguir.

Registra que o Fisco recebeu as originais dos recibos e das declarações, mas não questionou a autenticidade e a veracidade dos recibos, os quais entende atender aos requisitos da legislação tributária. Por outro lado, entende que os recibos, além de documentos de dedução de imposto de renda do contribuinte, também são documentos de receitas de seus emitentes, os quais deveriam ser investigados quando da pretensão de desqualificar os recibos, o que não foi feito. Entende que, conforme o inc. III do §2º do art. 8º da lei no 9.250/95 (cheque nominativo na falta de documentação), tendo apresentado os recibos e as declarações dos profissionais que não foram impugnados pelo Fisco, não há que se falar em falta de comprovação do pagamento. Reproduz ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca do assunto, destacando também que somente seria lícito exigir o comprovante de pagamento quando a RFB demonstrasse a inidoneidade dos recibos.

Requer todos os meios de prova admitida, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

Requer a improcedência do lançamento, tendo em vista as provas juntadas e tendo em vista que cumpriu todos os requisitos exigidos pela lei para a dedução de despesas médicas.

Anexa Darf referente à parte não impugnada (fls. 35/36).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Cumpra observar que a Contribuinte não se manifesta ou traz documentos referentes à glosa da despesa médica referente à Cooperativa de Trabalho Médico e à omissão de rendimentos, concluindo-se que as mesmas não foram contestadas. Dessa forma, torna-

se necessária a aplicação do disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574/11, com relação a essa matéria, consolidando o imposto suplementar correspondente.

Nesse sentido, observamos que o imposto não contestado foi transferido ao processo no 10660.725072/2010-23 (fls. 44, 46).

PEDIDO DE PROVAS

Acerca do pedido de provas e perícia, reproduzimos os arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11:

Art. 56. *A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

Art. 57. *A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):*

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)(grifo nosso)

Extrai-se do dispositivo reproduzido que as provas que a Contribuinte dispuser devem ser apresentadas junto à impugnação, precluindo o direito de fazer a juntada em outro momento processual. Assim, a Impugnante deveria ter anexado aos autos todas provas que entendesse necessárias à demonstração do seu direito, porquanto a disposição legal antes reproduzida desautoriza a concessão de prazo para juntada de novos elementos aos autos.

Ao par disto, a apresentação extemporânea de provas é admitida desde que se apresentem uma das três condições estabelecidas no parágrafo 4º acima reproduzido. Nenhuma dessas condições se afigura no processo, qual seja, não ficou demonstrada impossibilidade de apresentação oportuna, não foi levantado nenhum direito superveniente, nem ocorreram, ainda, novos fatos ou razões, que acarretassem oportunidade de contraposição. Assim, o protesto da defesa revela-se inoportuno.

Tendo em vista o inc. IV do art. 57, combinado com seu §1º, consideramos não formulado o pedido de perícia.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, consideramos essa medida totalmente desnecessária, uma vez que o direito alegado prescinde da prova testemunhal, já que os fatos aqui abordados devem ser confirmados exclusivamente mediante provas documentais. Nesse passo, qualquer explicação adicional que o sujeito passivo possa

oferecer, verbal ou escrita, só poderia ser acatada desde que viesse acompanhada da necessária prova material.

Assim, indefiro os pedidos para apresentação de provas, perícia e oitiva de testemunhas.

MATÉRIA CONTESTADA

As glosas médicas contestadas têm como motivação a falta de comprovação do efetivo desembolso das despesas.

Vale registrar que, conforme observado pela Impugnante, a notificação consignou equivocadamente as glosas médicas como vinculadas aos profissionais Giovana, Rosana, Fernanda e Jose Francisco (fl. 14). No entanto, a Contribuinte demonstrou ter compreendido plenamente a autuação, uma vez que pôde se defender por meio de vasta impugnação e apresentar a documentação referente às profissionais Giovana, Giselle, Luciana e Fernanda, as quais foram elencadas em sua DIRPF (fl. 38) e foram corretamente citadas na intimação à fl. 15, lavrada pela Fiscalização e trazida junto à impugnação. Entendo, assim, a inocorrência de qualquer cerceamento a seu direito de defesa.

Acerca das despesas médicas, reproduzimos, inicialmente, o art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o art. 73 do RIR/99 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, o caput deste último artigo estabeleceu expressamente que a Contribuinte pode ser instada a comprovar ou justificar as despesas, sendo deslocado para ela o ônus probatório. Assim, a Contribuinte está obrigada a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, seja durante a ação fiscal, seja na fase impugnatória, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, sob o risco da glosa das despesas. Cabe à Contribuinte que pleiteia o benefício da dedução a obrigação de apresentar ao Fisco provas suficientes e inequívocas da dedutibilidade das despesas médicas. É de se ressaltar que, ao pleitear uma dedução na declaração de rendimentos, a Contribuinte deve conhecer a legislação correlata, munindo-se de documentos que a amparem no caso de lhe ser exigida a devida comprovação. Nesse sentido, a Fiscalização pode acatar ou não os documentos apresentados em resposta à sua intimação. Não obstante, nesta fase impugnatória, a Contribuinte teve toda a oportunidade de apresentar qualquer documentação que

considerasse suficiente para sanar as irregularidades apontadas na autuação, haja vista o seu pleno direito à defesa.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos pelos profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que contenham os requisitos essenciais previstos em lei. *Essa é a regra.*

Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos apresentados referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, como no presente caso.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou a intimação (fl. 15), solicitando a comprovação do desembolso dos pagamentos correspondentes aos recibos às fls. 16/19, 21/24, 26/27 e 29/31. As declarações dos respectivos profissionais consignam que tais pagamentos foram todos realizados em pecúnia (fls. 20, 25, 28 e 32).

Assim, não obstante a apresentação de recibos/declarações, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação de algum serviço ou de seu respectivo pagamento.

Igualmente, quando da análise do processo para fins de julgamento, deve o julgador, na busca da verdade material, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Isto porque o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

A Contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ela e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra cada credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

O Código Civil (Lei no 10.406/02), por seu turno, regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação (art. 320), o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública.

Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o art. 219 do Código Civil, opera-se somente em relação aos signatários:

Art. 219. *As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários. Cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73, §1º, anteriormente reproduzido.

É necessário ressaltar que o fato de a Contribuinte ser intimada pelo Fisco a prestar esclarecimentos não significa nada além do dever de informar que a todos abrange.

É possível que a Contribuinte, como noticiado, tenha feito seus pagamentos em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. Também a legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra.

No caso em tela, a Contribuinte, apesar de ciente do motivo da glosa, não apresenta nenhuma prova do alegado, através das modalidades descritas na intimação (ordens de pagamento ou transferências) ou, por exemplo, através de extratos bancários indicativos de saques em valores suficientes à quitação dos valores mensais e em datas compatíveis,

a demonstrar ao menos uma tentativa da comprovação exigida. Note-se que todas as suas fontes pagadoras, declaradas (fl. 37) ou omitida (fl. 43), em sua maioria entidades públicas, são pessoas jurídicas que usualmente fazem os pagamentos dos proventos através de conta bancária, havendo a efetiva necessidade de débitos bancários, como afirmado pelo autuante, para que se possibilite o pagamento de despesas por parte da Contribuinte.

Quanto ao inc. III do §1º do art. 80, inicialmente reproduzido, sua tônica é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco, pois essa prestação (tratamento médico) é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo dispositivo. Equivocado, assim, o entendimento de estar a Contribuinte dispensada da comprovação do desembolso dos pagamentos pelo fato de já ter apresentado os recibos e as declarações dos profissionais.

No que tange às decisões administrativas trazidas na impugnação, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Desta forma, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que as glosas devem ser mantidas integralmente.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, resultando na manutenção integral do crédito tributário contestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/02/2015, Recurso Voluntário, fl. 115, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se

pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Cabe ainda destacar que não se verificou, como sugere a recorrente, qualquer inovação na acusação fiscal por parte da DRJ, uma vez que a falta da comprovação do efetivo pagamento das supostas despesas deduzidas já havia sido clara e expressamente apontada pelo Fisco no documento de lançamento, item “dedução indevida de despesas médicas – complementação da descrição dos fatos” (fl. 14).

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito